LEI N° 3896, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

Súmula: Institui o Programa de incentivo à criação de Hortas Comunitárias e Hortas Familiares no Município da Lapa/Pr e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica instituído o Programa de incentivo à criação de Hortas Comunitárias e Hortas Familiares no Município da Lapa/Pr.

Parágrafo único. O Programa referido no caput poderá ser realizado mediante permissão de uso de imóvel público e comodato de imóveis privados, sem fins lucrativos, e poderá ser desenvolvido em:

I - áreas públicas municipais;

II - áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III - terrenos de associações de moradores que possuem área para plantio;

IV - terrenos particulares com anuência formal do proprietário.

Art. 2° - São objetivos do Programa "Hortas Comunitárias e Hortas Familiares":

I - promover a educação e a preservação do meio ambiente;

II - manter terrenos públicos limpos e utilizados, criando espaços verdes;

III - incentivar a produção de autoconsumo;

IV - aproveitar mão de obra dos moradores dos bairros e localidades;

V - cultivar alimentos in natura sem o uso de agrotóxicos;

VI - oportunizar o empreendedorismo familiar;

VII - o desenvolvimento de habilidades e aptidões de estudantes;

VIII - proporcionar terapia ocupacional para as pessoas da terceira idade;

IX - evitar a invasão de terrenos desocupados;

X - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

XI - praticar a atividade de horticultura que, ao mesmo tempo trará qualidade ao meio ambiente e qualidade de vida às pessoas envolvidas, contribuindo na saúde física e mental.

XII - ampliação da arborização, inclusive de frutíferas em áreas públicas da cidade;

XIII - oportunizar alternativa para geração de renda, o combate ao desemprego e melhoria nutricional de famílias.

Art. 3° - O processo de implementação do Programa Horta Comunitária e Horta Familiar deverá ocorrer com a supervisão da Administração Pública Municipal e seguirá os seguintes passos:

I - localização da área a ser trabalhada;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/12/2021 18:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61bcfce0d0151.

II - cadastro individual ou coletivo dos interessados em particular do Programa;

III - oficialização da área e formalização da permissão de uso que atenda aos objetivos do Programa.

Art. 4° - Nas Hortas Comunitárias e Familiares apoiadas pelo Programa instituído no Artigo 1° desta Lei, deverão ser incentivadas a compostagem e reaproveitamento de resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção dos alimentos cultivados no local.

Art. 5° - O produto das Hortas Comunitárias e Familiares poderá ser comercializado livremente pelos produtores, bem como atender as entidades assistenciais estabelecidas no Município.

Art. 6° - Quando utilizado com a finalidade de terapia ocupacional, o programa deverá ser acompanhado por profissionais da área de saúde do Município.

Art. 7° - O Programa poderá ser utilizado para aproveitar e fomentar o desenvolvimento dos alunos nas escolas municipais e pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 8° - A Administração Municipal deverá providenciar a colocação de placa de identificação nos locais inscritos no Programa.

Art. 9° - Fica autorizado o Poder Executivo, por meio dos seus órgãos competentes criar plano de incentivo ao Programa, bem como celebrar convênios com órgãos Estaduais ou Federais para orientação dos trabalhos e fornecimento de sementes.

Parágrafo único. O fornecimento de insumos, sementes e mudas de hortaliças, mudas frutíferas, sementes de cereais, adubos, calcário e terra poderão ser realizados por empresas que queiram fazer a divulgação de seus produtos.

Art. 10 - A ocupação dos terrenos a que se refere esta Lei não assegura qualquer direito aos seus eventuais ocupantes, que deverão devolvê-los inteiramente desimpedidos, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, desde que solicitados pelo Poder Executivo, não cabendo indenização ou ressarcimento.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal da Lapa deverá dar ampla publicidade ao Programa Hortas Comunitárias e Hortas Familiares por meio de veiculação e alcance dos meios de mídia disponíveis.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 17 de Dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por:
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS:04222448990
042.224.489-90
17/12/2021 18:10:52

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/12/2021 18:10 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p61bcfce0d0151.